



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2020**

(Dos Srs. Zé Silva e Arnaldo Jardim)

Inclui o art. 19-A na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para instituir o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Emergencial, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“ 19-A Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos-PAA Emergencial, enquanto durar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em parceria com a Rede de Extensão Rural Estatal:

I – adquirir produtos da agricultura familiar diretamente dos produtores rurais que comercializavam seus produtos em feiras livre, restaurantes e bares.

II - adotar procedimentos simplificados, bem como reduzir prazos, nos chamamentos públicos do PAA Emergencial na modalidade Compra com Doação Simultânea.

§ 2º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão preferencialmente destinados aos cidadãos em situação de insegurança alimentar e nutricional, Santas Casas, asilos, casas de passagem, Associações de Pais e Amigos de Excepcionais (Apae), hospitais e demais entidades filantrópicas de assistência social e saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus provocou profundas transformações no modo de vida da sociedade. O isolamento social necessário ao combate à Covid-19 resultou no fechamento de bares, restaurantes, feiras livres e do comércio em geral, fazendo com que produtores rurais de um dia para o outro vissem a demanda por seus produtos desaparecer, colocando em risco seu sustento, bem como, provocando desperdício dos alimentos retirados do campo e milhares de toneladas de alimentos deixam de ser colhidas.

A situação de isolamento é essencial neste momento, assim como assegurar o fornecimento de alimentos à população em insegurança alimentar e nutricional, e garantir a

continuidade da produção de alimentos.

Dado ao grande impacto na renda dos agricultores familiares, especialmente daqueles que lidam com produtos perecíveis, como frutas e hortaliças e como forma de mitigar essa situação, proponho a criação do Programa de Aquisição de Alimentos- PAA Emergencial, com objetivo de adquirir produtos alimentícios diretamente do milhares agricultores familiares que não participavam do PAA, por comercializarem seus produtos por meio de outros canais, permitindo ainda a adoção de procedimentos simplificados enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Além disso, defendo que a Conab execute o PAA Emergencial em parceria a Rede de Extensão Rural Estatal. Tais entidades estão presentes em todos os estados e municípios e contam com cerca de dezesseis mil extensionistas rurais que atuam diariamente no campo, portanto, conhecem tecnicamente e de perto a produção desses agricultores familiares.

Ainda, a proposta estabelece que os alimentos adquiridos durante a pandemia serão destinados preferencialmente aos cidadãos em situação de insegurança alimentar e nutricional, Santas Casas, asilos, casas de passagem, Associações de Pais e Amigos de Excepcionais (Apae) e demais entidades filantrópicas de assistência social e saúde. Neste momento, a demanda desse público por alimentos se torna ainda mais crucial.

Esta proposição, apresentada em caráter emergencial, tem como objetivo amparar brasileiros e brasileiras em estado de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, bem como garantir a venda dos produtos da agricultura familiar.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado ZÉ SILVA

Deputado ARNALDO JARDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o

objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
